



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/12/1999
C	
	Rubrica

 95

Processo : 10835.003182/96-18

Acórdão : 203-05.822

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 108.238

Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ ULSON DE SOUZA MEIRELLES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **Preliminar rejeitada.** **ITR – CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA TERRA NUA** – É de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. A fixação do Valor da Terra Nua – VTN está respaldada em atos legais e normativos e observou o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, somente podendo ser modificado pela autoridade competente com base em Laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da ABNT, e com provas cabais de inferioridade de valor imobiliário, em relação ao fixado pela SRF. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art.8º, V), não impede a cobrança da Contribuição Sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE** - As Contribuições Sindicais Rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 1º da Lei nº 8.022/90). **BASE DE CÁLCULO** – Sobre o VTN tributado, base de cálculo da Contribuição à CNA, aplica-se a tabela e indicadores constantes da Nota/MF/SRF/COSIT/COTIR nº 393/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÁUDIO JOSÉ ULSON DE SOUZA MEIRELLES.

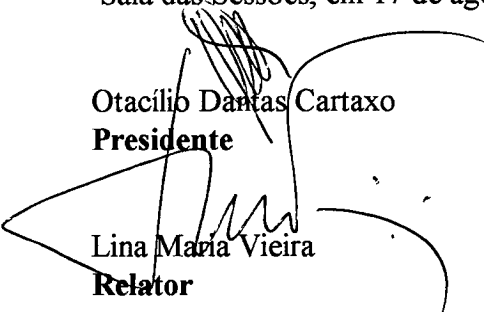
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003182/96-18
Acórdão : 203-05.822

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



Processo : 10835.003182/96-18
Acórdão : 203-05.822
Recurso : 108.238
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ ULSON DE SOUZA MEIRELLES

RELATÓRIO

Cláudio José Ulson de Souza Meirelles, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Ana do Paraná”, localizado no Município de Paulicéia - SP, inscrito na SRF sob o nº 0742571.6, com área total de 254,8ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 11, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/10, alegando a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais Rurais, fundamentando-se no art. 5º, XX; art. 8º, V; e art. 145, II, todos da Constituição Federal/88, e requerendo a redução do VTNm atribuído ao imóvel, baseada na utilização da atualização monetária até 31.12.93. Aduz que não apresentará Laudo Técnico de Avaliação técnica pois sua impugnação reside na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo.

Às fls. 12, consta DARF de recolhimento unicamente do ITR, no valor de R\$ 526,44.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 19/23, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

“ASSUNTO:
I.T.R.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003182/96-18
Acórdão : 203-05.822

tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória”.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 27/30, aduzindo que o VTNm fixado pela SRF não tem respaldo legal, violando o princípio da legalidade e ferindo frontalmente julgados dos altos tribunais que limitaram a variação de impostos territoriais à da correção monetária, pleiteando a alteração da base de cálculo ao valor do VTN em 31.12.93, atualizado monetariamente até 31.12.94, procedendo-se, assim, a nova cobrança, inclusive das contribuições sindicais.

Às fls. 37, o recorrente anexa o comprovante de depósito recursal, conforme preceitua o art. 32 da MP nº 1621-30/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003182/96-18
Acórdão : 203-05.822

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na valoração do VTNm acima da correção monetária e na inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais Rurais, constante da Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls. 19/23.

Em seu recurso, o contribuinte argüi a preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de mencionada contribuição.

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, *a*, e III, *b*).

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). A decisão singular está correta, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar.

No mérito, é de se registrar que o contribuinte, apesar de se insurgir contra o VTNm fixado pela SRF, efetuou o recolhimento do ITR com base no VTN tributado, guerreando contra a cobrança das Contribuições Sindicais, por considerá-las inconstitucionais.

As Contribuições Sindicais Rurais ora discutidas têm como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança de tais contribuições resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato para que a mesma seja devida.

Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º e incisos, e artigo 580 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003182/96-18
Acórdão : 203-05.822

Tal contribuição tem natureza tributária e é regulada pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do ADCT.

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela Assembléia Geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Além disso, as Contribuições Sindicais Rurais são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10 do ADCT, *verbis*:

*“Art. 10
§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”*

Assim, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionada contribuição é por ele devida.

Quanto à correção do VTN questionada pelo recorrente, saliente-se que a fixação do Valor da Terra Nua – VTN foi determinada em atos legais e normativos que se limitam à atualização e correção do valor da terra, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e somente pode ser revisto pela autoridade competente com base em Laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003182/96-18

Acórdão : 203-05.822

É, pois, de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais, razão pelo qual conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar apontada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


LINA MARIA VIEIRA